PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000.
Telefax: (13) 3418-7300
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

DECRETO Nº. 2.045/2024 DE 1º DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DA ESCOLA DO BAIRRO DE AREIA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com base no §.4º do artigo 122, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica autorizada a Permissão de uso à Srª. **THAIS SALOMÉ DOS SANTOS,** portadora da Cédula de Identidade- RG nº. 55.***.***-8- SSP/SP e do CPF/MF sob o nº. 445.***.***/19, para que a mesma more como caseira nas dependências Escola E.M.E.F. do Bairro Areia, neste município, que se encontra desativada.

Art. 2º- A presente permissão é de interesse público em razão da preservação e segurança que a habitabilidade dará ao referido imóvel como sua residência.

Art. 3º- É de responsabilidades do Permissionário:

I- Manutenção do imóvel em perfeitas condições de uso, devidamente limpo, inclusive as adjacências;

II- A execução de serviços de manutenção do próprio municipal;

III- Encargos com energia elétrica e água.

Art. 4º.-A permissão ora outorgada é em caráter gratuito, e por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, notificando o permissionário com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 5º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Itariri, 1º de abril de 2024.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.206/2024, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

"INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE ITARIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2024, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Substitutivo nº. 001/2024, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Itariri, ao Projeto de Lei nº 005/2024, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no Município de Itariri, o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a:

I- promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, autos de infração, alugueis de contratos já rescindidos, contribuição de iluminação pública, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos inadimplentes e os Autos de Infrações lançados até o exercício de 2023, que se referem à cobrança de exercícios anteriores, em fase de cobrança administrativa ou judicial;

II- possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.

§.1º- Poderão aderir ao PPI os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município, nos moldes do Inciso I deste artigo.

§.2º- O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, mesmo os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§.3º- Fica contudo vedada a adesão ao PPI dos contribuintes, com parcelas em atraso, dos lançamentos de valores tributários ou não do exercício de 2024.

Art.2º- O PPI obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Parágrafo Único- O Setor de Dívida Ativa do Município enviará ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

Art.3º- Sobre os débitos incluídos no PPI para parcelamento, incidirão atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.

I - em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, deverá ser calculado sobre o valor total do débito, sem as deduções previstas no artigo 7º;

II - o pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal ou ainda

exceções de pré executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesa e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art.4º- Ficam excluídos do regime desta lei os débitos objeto de decisão judicial, transitada em julgado em favor do Município de Itariri.

Art.5º- Na forma dos §§ 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil e da Lei naº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) em especial o artigo 23 os honorários advocatícios judiciais, fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, bem como, aqueles depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Itariri ou contra ele propostos, serão destinados aos advogados que atuam em nome do município.

Parágrafo único- Os honorários advocatícios fixados na forma estabelecida no “caput” deste artigo serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valores principais atualizados monetariamente, também serão aplicadas às respectivas deduções e serão parcelados em tantas vezes quantas forem as opções do parcelamento, sendo os respectivos valores contabilizados em rubricas especificas.

Art.6º- O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao parcelamento dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§.1º- A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2024.

§.2º- O Poder Executivo poderá prorrogar por decreto o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

Art.7º- Os débitos em geral poderão ser parcelados em até 50 (cincoenta) meses, sendo que o valor da multa e juros poderão ser reduzido nos percentuais abaixo indicados, referentes aos pagamentos dos débitos existentes

corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I- para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento), de multa e juros;

II- para pagamento parcelado:

a) desconto de 80% (oitenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 02 até 12 meses;

b) desconto de 70% (setenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 12 a 18 meses;

c) desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 18 a 24 meses;

d) desconto de 50% (cinquenta por cento), da multa e juros para parcelamento de 24 a 36 meses;

e) desconto de 30% (trinta por cento), da multa e juros para parcelamento de 36 a 50 meses;

§.1º- O valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total calculado, incluídos os descontos previstos no inciso II deste artigo, e nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas; e

II- R$ 80,00 (oitenta reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§.2º- O pagamento parcelado, será acrescido de juros simples de 1% (um por cento), mais correção monetária, calculados mensalmente, a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo.

Art.8º- Os débitos previstos no “caput” do artigo 1º desta Lei, ajuizados ou não, poderão ser objeto do PPI, devidamente acrescidos do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.1º- As custas e despesas processuais, devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, deverão ser recolhidas, em parcela única, até o final dos prazos do parcelamento concedido ao beneficiado por esta Lei, cujo recolhimento deverá ser devidamente comprovado no Setor de Dívida Ativa do Município, para fins de extinção da dívida parcelada.

§.2º- O deferimento do requerimento de adesão ao PPI será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.3º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao PPI, renuncia expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários advocatícios em aberto, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretratável.

§.4º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§.5º- O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§.6º- Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§.7º- A opção pelo PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§.8º- Somente será aceita a adesão do contribuinte ao PPI, quando houver o somatório de todos os débitos anteriores ao exercício de 2023, devidos ao Município, ajuizados ou não, em nome do contribuinte.

§.9º- O contribuinte poderá realizar o pagamento dos exercícios em débito, de forma individualizada, gozando do desconto de que trata o inciso I do artigo 7º desta Lei, desde que seja à vista.

Art.9º- A adesão ao PPI se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido ao Prefeito do Município de Itariri, em formulário próprio, instituído pelo setor de Dívida Ativa do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pelo setor da dívida ativa e finanças do município.

§.1º- A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.

§.2º- A opção pelo PPI, não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2024.

Art.10- O contribuinte será excluído do PPI, ocorrendo o devido cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei, de forma automática e definitiva, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não do parcelamento;

III- a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial

relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado -PPI-;

IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V- a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PPI.

§.1º- A exclusão do PPI, nos termos deste artigo, implicará na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, descontados os pagamentos efetuados, e sujeitando o contribuinte, independentemente de qualquer outra providência administrativa, à quitação total do débito, acrescido dos seguintes encargos:

I- em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento de execução fiscal;

II- em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

III- incidência, sobre o saldo da dívida, de multas, juros e atualização monetária,

IV- cobrança de honorários advocatícios.

§.2º- A exclusão do aderente do PPI nos moldes previstos neste artigo impede sua reintegração ao programa.

§.3º- O PPI não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art.11- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única, dar-se-á no dia da formalização do pedido de ingresso no PPI e, determinará o vencimento das parcelas subsequentes.

Art.12- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.13- O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito, calculado na conformidade desta Lei, o valor de créditos líquidos certos e não prescritos, vencidos até a celebração do PPI, que tenha contra o Município de Itariri, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único - O sujeito passivo que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art.14- Fica incluído no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 2.121/2021, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Art.15- Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Art.16- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art.17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 03 DE ABRIL DE 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.207/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER EM DOAÇÃO UMA ÁREA DE TERRA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2024, aprovou, por 11 (onze) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 006/2024, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a receber em doação, parte de uma área maior de terra, objeto da Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém n°.127.353, com área de 12.100,00 metros quadrados, denominado Sítio Pouso Alegre I, Lote 06, Quadra 13, contido no Perímetro Urbano do Município, doado pelo Srº**.** Edson Maria dos Santos.

Art. 2° - A referida área será destinada da seguinte forma: abertura de uma rua de 1.653,30 m² (área 01) e construção de equipamentos públicos de 1.135,80 m² (área 02), que assim se descrevem:

I - ÁREA 01 - A SER DOADA PARA ABERTURA DE RUAS = 1.653,30 M2.

Inicia-se no ponto A, localizado a margem esquerda da Rua do José dos Santos Muniz, onde segue em seguimento retilíneo até o ponto B, neste seguimento confrontando com a Gleba B por uma distância de 128,51 metros; do ponto B até o ponto C, segue em seguimento curvo confrontando com a Área 2 por uma distância de 10,27 metros; do ponto C até o ponto D, segue em seguimento retilíneo ainda confrontando com a Área 2 por uma distância de 5,96 metros; do ponto D até o ponto E, segue em seguimento curvo confrontando com a Gleba A por uma distância de 18,78 metros; do ponto E até o ponto F, segue em seguimento retilíneo confrontando ainda com a Gleba A por uma distância de 121,77 metros; do ponto F até o ponto A segue acompanhando a Rua José dos Santos Muniz por uma distância 12,16 metros, perfazendo assim uma área de 1.653,30metros quadrados.

II - ÁREA 02 – TERRENO A SER DOADO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI = 1.135,80 m²

Inicia-se no ponto 00B localizado na divisa com as terras de Uete Kamero, então segue confrontando com as terras de Uete Kamero por uma distância de 23,46 metros até o ponto 00C; então deflete a direita e segue acompanhando o curso do Rio Areado de jusante a montante por uma distância de 57,41 metros até o ponto B; então deflete a direita e segue em trecho curvo confrontando com a ÁREA 1 por uma distância de 10,27 metros até o ponto C; então segue em seguimento retilíneo confrontando com a ÁREA 1 por uma distância de 5,96 metros até o ponto D; então segue no mesmo alinhamento, em trecho retilíneo confrontando com a GLEBA A por uma distância de 36,39 metros até o ponto 00B, perfazendo assim uma área de 1.135,80 metros quadrados.

Art. 3º- As despesas com a regularização, cartorárias, registro e outras inerentes à doação correrão pelos doadores.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 05 DE ABRIL DE 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.208/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 076/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2024, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 008/2024, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica extinto o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, constante do Anexo III, do Quadro de Cargos em Comissão, da Lei Complementar nº 76/19.

Art. 2º – Ficam criados, no anexo III (Cargos em Comissão), da Lei Complementar nº 76/19, os cargos e as vagas de provimento em comissão de Assessor Especial, passando referido dispositivo a vigorar na forma do quadro contido no anexo 01 desta Lei.

Art. 3º – Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar 76/2019, ficando extintas as especificações do cargo em comissão de assessor de gabinete, criando-se as especificações do cargo em comissão de Assessor Especial, conforme segue:

CARGO EM COMISSÃO	ASSESSOR ESPECIAL
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES	
I. Pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração e de sua área de atuação; II. Prestar assessoria aos seus superiores e demais autoridades; III. Orientar Diretores, Coordenadores, Assessores e demais subordinados no desempenho de suas atividades; IV. Transmitir e controlar a execução das ordens dos superiores e controlar a execução das atividades no nível de sua competência; V. Orientar e organizar os trabalhos da sua área administrativa.	
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Ensino médio completo.

Art. 4º- Fica alterado o anexo III da Lei Complementar 76/2019, de 31 de janeiro de 2019, que havia sido alterado pela Lei Complementar nº 81/2022, passando a vigorar nos termos desta lei.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 05 DE ABRIL DE 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01 – LEI MUNICIPAL Nº. 2.208/2024

ANEXO III (LC 76/2019)
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Nº de ordem	Cargos	Quantidade	Padrão
01	Administrador Regional	01	C-10
02	Assessor Especial	10	C-15
03	Assessor de Departamento	10	C-12
04	Chefe de Coordenação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS	02	C-16
05	Chefe de Gabinete	1	C-20
06	Diretor do Departamento Administrativo	1	C-20
07	Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos	1	C-20
08	Diretor do Departamento de Compras e Licitações	1	C-18
09	Diretor do Departamento de Planejamento e Convênios	1	C-18
10	Diretor do Departamento de Cultura	1	C-18
11	Diretor do Departamento Educação	1	C-20
12	Diretor do Departamento de Esporte e Lazer	1	C-18
13	Diretor do Departamento de Saúde	1	C-19
14	Diretor do Departamento de Cidadania e Assistência Social	1	C-18
15	Diretor do Departamento de infraestrutura, Serviços Urbanos, Rurais e Agropecuária	1	C-19
16	Diretor do Departamento de Turismo, Meio Ambiente e Defesa Civil.	1	C-18
17	Assessor de Comunicação	1	C-18
18	Coordenador Da Divisão De Tecnologia Da Informação	1	C-18

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 05 DE ABRIL DE 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.209/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CONTRIBUIÇÕES NA MODALIDADE "FOMENTO" A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA FIM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA ESTUDANTES DO NÍVEL TÉCNICO E/OU UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARIRI COM DESTINO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA, PARA FINS ESTUDANTIS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2024, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 009/2024, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recurso financeiro, constituído de CONTRIBUIÇÕES na modalidade de FOMENTO, à Organização da Sociedade Civil a ser selecionada através de Chamamento Público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, para o exercício de 2024 com a finalidade de execução do objeto de "serviço de transporte coletivo intermunicipal de estudantes de nível técnico e/ou universitário, com destino às instituições de ensino técnico e superior dentro da Região Metropolitana da Baixada Santista - RMBS, para fins estudantis".

§ 1º - A finalidade desta Lei é expandir o acesso dos estudantes residentes no Município à educação de ensino técnico e superior que por vezes tem oferta insuficiente no município de Itariri

§ 2º - A OSC vencedora deverá realizar contrapartida do serviço e transportar estudantes com recursos próprios na forma definida nesta Lei e de acordo com os critérios definidos no Edital de Chamamento Público.

§ 3º - A contrapartida definida no § 2º deste artigo deverá obedecer a proporção de transporte de 01 (um) aluno financiado com recursos próprios da OSC para cada 09 (nove) alunos

financiados com recursos públicos destinados pelo Município de Itariri.

Art. 2º - O valor do recurso será de até R$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), que será repassado através de Termo de Fomento, tomando como base o resultado da seleção das OSCs do Terceiro Setor através de edital de chamamento público, obedecendo o cronograma físico-financeiro constante no Plano de Trabalho Detalhado e Aplicação Financeira da OSC vencedora e que será apresentado para a elaboração do Termo de Fomento, devendo os recursos serem aplicados exclusivamente no objeto social da entidade.

§1º - A OSC vencedora deverá realizar o serviço diretamente ou contratar empresas privadas da área de transporte coletivo de passageiros para fins de cumprimento do objeto definido no caput do Art. 1º desta Lei, bem como:

I - Organizar e realizar cadastramento dos estudantes interessados, através de comunicação pública;
II - Definir e controlar as linhas do serviço de transporte de estudantes através de levantamento das Instituições de ensino destino dos alunos;
III - Definir e controlar os pontos de embarque e desembarque através de levantamento logístico levando em consideração a capacidade do veículo utilizado, os locais onde moram os estudantes e os destinos dos alunos;
IV - Sempre que possível, acomodar os alunos em linhas do serviço de transporte que melhor atendam aos critérios de comodidade e segurança no fornecimento do serviço;
V - Designar responsável para a coordenação de cada veículo ou linha de transporte a fim de facilitar a comunicação entre os veículos e a OSC, para fins de controle da quantidade de alunos, assistência administrativa, orientação e em caso de emergências.
VI - Em caso de contratação de empresa especializada no ramo de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, proceder na fiscalização das condições de segurança e tráfego para garantir a saúde, integridade física dos estudantes e respeito às normas de trânsito brasileiro.

§2º - A OSC poderá cobrar mensalmente contribuição associativa de seus membros com a finalidade de manutenção administrativa da associação e para fins de custeio da contrapartida do serviço de transporte de estudantes, desde que atendido o critério estabelecido na alínea "a", do inciso I", do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014.

§3º - Caso a OSC vencedora opte por contratar empresas privadas da área de transporte coletivo de passageiros, esta deverá

observar procedimento que assegure ampla participação e igualdade de condições a todas as pessoas jurídicas deste ramo de atividade, com a finalidade de ser garantida a publicidade, vantajosidade e economicidade na contratação.

§4º - O procedimento que assegure ampla participação e igualdade de condições deverá ser definida pela OSC.

Art. 3º- Para fins de execução do presente Termo de Fomento, no valor de até R$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), valor este que deverá ser adicionado na Lei Orçamentária anual vigente como "crédito especial" e será financiado na forma do artigo 43, § 1º, Inciso III (anulação parcial da ficha 21).

Art. 4º- A presente despesa onerará a funcional programática 04.122.002.2009- Apoio Financeiro a Estudantes – categoria econômica: 3.3.50.39-02- Termo de Fomento.

Art. 5º- A seleção da OSC e a fiscalização da aplicação do presente recurso ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, que a fará conforme legislação específica federal que regulamenta os repasses as entidades do terceiro setor, bem como as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI
EM, 05 DE ABRIL DE 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 036/2024

"EXONERA SERVIDOR (A) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - EXONERAR o (a) servidor (a) **MAGIDA RICARDO,** portador (a) do RG. 41.***.***-X CPF/MF.340.***.***-60 , a pedido da mesma, do cargo público de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II**, nos termos da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 01 de Abril de 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2024 | EDIÇÃO Nº 058 | ANO 02

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

www.camaradeitariri.sp.gov.br | e-mail: diretoria@camaradeitariri.sp.gov.br

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006/2024

DISPÕE SOBRE JUSTIFICATIVA DE FALTA DE VEREADOR.

Rafael Gustavo Peroni, Presidente da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara aprovou, nos termos do parágrafo 1º do artigo 254 do Regimento Interno desta Câmara, e ele baixa o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica justificada a falta do Vereador Luiz Antonio Franco Alixandria, na Sessão Ordinária realizada em 20/03/2024, de acordo com a decisão do Plenário desta Câmara, em acolhimento ao Requerimento de justificativa de falta nº 049/2024, nos termos da legislação supra.

Art. 2º - Fica a Contabilidade da Câmara autorizada a proceder com o pagamento do subsídio do Vereador Luiz Antonio Franco Alixandria, correspondente a Sessão, objeto da justificativa.

Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA,
EM 04 DE ABRIL DE 2024.

Rafael Gustavo Peroni
Presidente da Câmara

EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840

Assinado de forma digital por EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Dados: 2024.04.04 09:28:02 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO DA COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO